**PROJETO DE LEI Nº 068/25, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.**

*Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura, cria o Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Cultura, e dá outras providências.*

**TÍTULO I**

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA
CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei regula o Sistema Municipal de Cultura, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, relações entre os seus componentes, recursos humanos e financiamento.

**CAPÍTULO II**

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 2º** A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal de Alpestre na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Município, no campo da cultura, com a participação da sociedade.

**CAPÍTULO III**

**DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA**

**Art. 3º** A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município.

**Art. 4º** A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município.

**Art. 5º** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 6º** A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**CAPÍTULO IV**

**DOS DIREITOS CULTURAIS**

**Art. 7º** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

**I -** o direito à identidade e à diversidade cultural;

**II -** a livre criação e expressão;

**III -** o livre acesso;

**IV -** a participação nas decisões de política cultural.

**CAPÍTULO V**

**DAS CONCEPÇÕES DA CULTURA**

**Art. 8º** O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional nas dimensões simbólica, cidadã e econômica, como fundamento da política municipal de cultura.

**Seção I**

**Da Dimensão Simbólica da Cultura**

**Art. 9º** A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Alpestre, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos termos do [art. 216 da Constituição Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art216).

**Seção II**

**Da Dimensão Cidadã da Cultura**

**Art. 10.** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

**Art. 11.** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Art. 12.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Seção III**

**Da Dimensão Econômica da Cultura**

**Art. 13.** Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda.

**Art. 14.** As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

**TÍTULO II**

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA
CAPÍTULO I**

**DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 15.** O Sistema Municipal de Cultura se constitui em um instrumento de articulação, gestão e promoção de políticas públicas, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 16.** O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos, com suas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 17.** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura que devem orientar a conduta do Governo Municipal e da sociedade civil nas suas relações como parceiro e responsável pelo seu funcionamento são:

**I -** diversidade das expressões culturais;

**II -** universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

**III -** cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

**IV -** integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

**V -** democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

**VI -** ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

**CAPÍTULO II**

**DOS OBJETIVOS**

**Art. 18.** O Sistema Municipal de Cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

**Art. 19.** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

**I -** estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

**II -** articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município de Alpestre;

**III -** criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

**CAPÍTULO III**

**DA ESTRUTURA**

**Art. 20.** Integram o Sistema Municipal de Cultura:

**I -** a coordenação estará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo.

**II -** instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

**a)** Conselho Municipal de Política Cultural;

**b)** Conferência Municipal de Cultura.

**III -** Instrumentos de Gestão:

**a)** Plano Municipal de Cultura;

**b)** Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

**c)** outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

**CAPÍTULO IV**

**DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 21.** A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 22.** O Departamento Municipal de Cultura integra a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo.

**Art. 23.** São atribuições da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo:

**I -** formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura, executando as políticas e as ações culturais definidas;

**II -** implementar o Sistema Municipal de Cultura;

**III -** promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

**IV -** valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

**V -** preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

**VI -** manter articulação com entes públicos e privados visando a cooperação em ações na área da cultura;

**VII -** promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

**VIII -** assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

**IX -** estruturar o calendário dos eventos culturais do Município, visando integração com a região, na medida do possível;

**X -** captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

**XI -** operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural e dos Fóruns de Cultura do Município;

**XII -** realizar a Conferência Municipal de Cultura, colaborar na realização e participação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

**Art. 24.** À Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura, compete:

**I -** exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;

**II -** promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura e ao Sistema Estadual de Cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

**III -** instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural;

**IV -** emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

**V -** coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura.

**CAPÍTULO V**

**CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL**

**Art. 25.** Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, constituindo-se no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura.

**§ 1º** O Conselho Municipal de Política Cultural tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

**§ 2º** O Conselho Municipal de Política Cultural será de composição paritária, constituído de 8 (oito) membros titulares e igual número de suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

**§ 3º** Os membros do Conselho Municipal de Política Cultural de Alpestre serão designados por ato do Poder Executivo, dentre os representantes indicados pelos seguintes órgãos públicos e entidades da sociedade civil, com a seguinte composição:

**I -** membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos:

**a)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo;

**b)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração;

**c)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

**d)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

**II -** membros titulares e respectivos suplentes representando a sociedade civil através dos seguintes quantitativos e respectivos segmentos:

**a)** 01 (um) representante do segmento de Artesanato;

**b)** 01 (um) representante do segmento de Música (cantor, músico, banda e coral);

**c)** 01 (um) representante do segmento das etnias;

**d)** 01 (um) representante do segmento de Cultura Popular, Urbana ou Tradicionalista.

**§ 4º** Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão indicados pelo respectivo órgão, e os da sociedade civil serão indicados pelos seus segmentos e nomeados pelo Prefeito Municipal.

**§ 5º** O Conselho Municipal de Política Cultural deverá eleger entre seus membros o Presidente e o Secretário-Geral, e respectivos suplentes, para um mandato de 2 (dois) anos.

**§ 6º** Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

**§ 7º** O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural é detentor do voto de minerva.

**Art. 26.** O Conselho Municipal de Política Cultural é constituído pelas seguintes instâncias:

**I -** Plenário;

**II -** Grupos de Trabalho;

**III -** Fóruns.

**Art. 27.** Ao Plenário compete:

**I -** propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura de Alpestre;

**II -** acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura de Alpestre;

**III -** apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

**IV -** apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

**V -** apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução;

**VI -** acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Alpestre para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura;

**VII -** promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

**VIII -** aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura;

**IX -** estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural.

**Parágrafo único.** O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do Conselho Municipal de Política Cultural.

**CAPÍTULO VI**

**DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 28.** A Conferência Municipal de Cultura de Alpestre constitui-se em uma instância de participação social, em que ocorre articulação entre o governo municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura de Alpestre.

**Art. 29.** Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

**CAPÍTULO VII**

**DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO**

**Art. 30.** Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura:

**I -** Plano Municipal de Cultura;

**II -** Sistema Municipal de Financiamento à Cultura.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

**Seção I**

**Do Plano Municipal de Cultura**

**Art. 31.** O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal (que abrange um período de dez anos) e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 32.** A elaboração do Plano Municipal de Cultura em âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, através do Departamento Municipal de Cultura, sendo submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores para apreciação e votação.

**CAPÍTULO VIII**

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA**

**Art. 33.** O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Alpestre, que devem ser diversificados e articulados.

**Seção I**

**Do Fundo Municipal de Cultura**

**Art. 34.** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo como Fundo de natureza contábil e financeira, com CNPJ próprio e prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

**Art. 35.** O Fundo Municipal de Cultura constitui-se no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e financiamento com a União e com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 36.** São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

**I -** dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município e seus créditos adicionais;

**II -** transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;

**III -** contribuições de mantenedores;

**IV -** produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como:

**a)** arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo; e

***b)*** resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural.

**V -** doações e legados nos termos da legislação vigente;

**VI -** subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

**VII -** saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

**VIII -** outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Art. 37.** O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo de Alpestre e apoiará projetos culturais.

**Seção II**

**Da Gestão Financeira**

**Art. 38.** Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e serão geridos e administrados pelo Prefeito Municipal em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural.

**§ 1º** Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal da Cultura", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, de titularidade do Município de Alpestre.

**§ 2º** Além do Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, poderão movimentar os recursos depositados em nome do fundo, o Prefeito Municipal e os Ordenadores de Despesa por ele autorizados, sempre em conjunto com o tesoureiro do Município.

**§ 3º** Os recursos de responsabilidade do Município de Alpestre, destinados ao Fundo Municipal da Cultura serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações relativas à cultura, conforme regulamentação desta Lei.

**§ 4º** A contabilidade do Fundo terá por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**§ 5º** Compete ao Prefeito Municipal a responsabilidade pelo Fundo Municipal da Cultura perante a Receita Federal do Brasil, Tribunal de Contas e demais órgãos de controle e fiscalização, ou a quem este delegar competência.

**Art. 39.** O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

**Art. 40.** O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

**Art. 41.** O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

**Seção III**

**Do Planejamento e do Orçamento**

**Art. 42.** O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvido Conselho Municipal de Política Cultural.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 43.** As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

**CAPÍTULO IX**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 44.** O Município deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura por meio da assinatura do termo de adesão voluntária.

**Art. 45.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo.

**Art. 46.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo.

**Art. 47.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 48.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Alpestre, aos 20 dias do mês de agosto do ano de 2025.

**RUDIMAR ARGENTON**

Prefeito Municipal

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei que ora apresentamos para vossa apreciação objetiva dispor sobre o Sistema Municipal de Cultura, cria o Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Cultura, e dá outras providências.

A proposta é criar o Sistema Municipal de Cultura, do Conselho Municipal de Cultura e também do Fundo Municipal de Cultura, cuja legislação em âmbito municipal é necessária para que o Município possa realizar o cadastramento de projetos e ações visando a obtenção de recursos estaduais e federais para a área cultural.

Após a instituição do Sistema municipal, do Conselho e do Fundo, pretendemos elaborar do Plano Municipal de Cultura que é um instrumento de gestão pública que estabelece diretrizes, metas e estratégias para o desenvolvimento da cultura em um município. Ele é elaborado de forma participativa, envolvendo a sociedade civil nos interesses da promoção e valorização da cultura local.

Além disso, o Plano Municipal visa garantir uma gestão mais eficiente e eficaz dos recursos públicos destinados à cultura, além de promover a integração entre os diversos setores envolvidos na produção cultural do município.

Diante de sua importância, espera-se a aprovação unânime do referido Projeto de Lei.

 Atenciosamente,

**RUDIMAR ARGENTON**

Prefeito Municipal